



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0403669-18.1992.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CELIA MARIA ATIENZA, BERTHA FUENTEFRIA (E OUTROS(AS)), BERTHA FUENTEFRIA, ALBERTO DOS SANTOS, ARISTIDES STOCKLER CARVALHARES FILHO, BRUNO BENETTI, CELIA MARIA ATIENZA, CLAUDIO GONCALVES, ELOY DE PAULA, EUVANI SANTOS RIBEIRO, FANNY HYPPOLITO, FRANCISCO FERNANDES, FRANCISCO SANTOS, GLORIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA, HELIO CENTINI FILHO, HELLE ALVES RODRIGUES, HILDA DE ROSSI ANTUNES, JAIR TADEU CAPECCI, JOANNA BELANGERO, JOAO BATISTA RAMOS GAMMARO, JOAO ELISIO FONSECA, JORGINO DAIBS, JOSÉ ANGELO BENETTI, JOSE FERMINO, JOSE GRANADO BORG, JOSE PINHEIRO DE CAMARGO, JULIETA NOVAIS PORPHYRIO DE AFFONSECA, JURANCY ALMEIDA, LEONILDES PAULILLO SILVA, LUDOVIC NYILAS, LUIZ FERRARI, MARCA MARIA LEMES DOS SANTOS, MARIA ANTONIETTA DEFINA LIMA E SILVA, MARIA CLOTILDE DO AMARAL LOPES, MARIA EMMA DE GODOY, MARIA JOSE MIRANDA FERREIRA, MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO, MARIA TUNDISI FALCI, MARIZA ZUCCHI DE MATTOS, MASAKO NAKAMATU, NAIR NEIA MENEGHELLO, NORMA RODRIOUES MIELE, OLDEHAR DE OLIVEIRA ANDRADE, ORASIR MARCONDES MAYER, PAULO FAUSTINO DOS SANTOS, REGINA IRENE D'ABRIL, RUBENS NATHAN, RUY BARBOSA DE CAMPOS, SERGIO DIAMENTI, ULYSSES PEREIRA PACHECO FILHO, VICTORIO MENEGUELLI, VILMA LUCIA BARBOSA CORREA, WALDEMAR ALVES DA SILVA, WALDEMAR CUENCA, WANDA BZELIA NOVAES GUIMARAES ERZUINI RAMALHO e ZELIA NOVAES GUIMARAES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.819

Apelação nº. 0403669-18.1992.8.26.0053

Apelantes: Celia Maria Atienza e outros

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Juíza: Dra. Camila Sani Quinzani Malmegrin

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação em fase de cumprimento de sentença movida contra o Estado de São Paulo. Sentença pela qual o processo foi extinto. Alegação de que a impugnação à execução deve ser rejeitada.

II. Questões em Discussão

2. (i) a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 para correção do débito e (ii) a incidência de juros de mora no período entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento.

III. Razões de Decidir

3. Conforme julgamento do STF, nas ADI 4357 e 4425, a incidência da Taxa Referencial (TR) para correção dos valores é válida até 25/03/2015; portanto se aplica ao pagamento efetivado em julho de 2011.

4. A Súmula Vinculante 17 do STF estabelece que não incidem juros de mora no "período de graça" constitucional, mesmo em caso de inadimplemento pelo ente devedor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A Lei 11.960/2009 é aplicável para correção de precatórios expedidos até 25/03/2015. 2. Não incidem juros de mora no "período de graça" constitucional.

Legislação Citada:

- CPC, art. 924, II
- Emenda Constitucional nº 62/2009
- CF/1988, art. 100, § 5º

Jurisprudência Citada:

- STF, ADI 4357
- STF, RE nº 1.169.289/SC, Tema nº 1.037
- TJSP, Apelação Cível 0031638-87.2003.8.26.0053, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 28.01.2019
- TJSP, Apelação Cível 0416346-12.1994.8.26.0053, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 13.12.2021

Trata-se de ação, em fase de *cumprimento de sentença*, movida por *Celia Maria Atienza e outros* contra o *Estado de São Paulo*, com objetivo de obter o pagamento de valores devidos em razão de perdas decorrentes da inflação, os “gatilhos” salariais, referentes ao período entre julho e dezembro de 1987, pela implantação do “Plano Cruzado”.

Nos termos da r. Sentença de fls. 1.004/1.006, o processo foi extinto, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Inconformados, apelam os *exequentes*. Sustentam, em síntese, que a impugnação à execução deve ser rejeitada. Alegam que não pode ser aplicada a Lei 11.960/2009, para corrigir o débito da presente execução, pois a modulação dos efeitos da decisão do STF, no ADI 4357, atingiu somente precatórios já expedidos ou pagos. Afirmam que o executado não pode ser agraciado com Súmula 17 do STF; e que, findo o prazo para liquidação do precatório, os juros de mora devem compreender todo o período, em razão do inadimplemento da obrigação. Requerem a reforma da r. Sentença, para afastar o decreto de extinção e determinar o levantamento do valor retido nos autos em favor dos autores exequentes (fls. 1.010/1.019)

Foi apresentada contraminuta (fls. 1.031/1.037).

Conforme Certidão em fls. 1.038, não foi possível localizar o 2º volume do processo físico; e, após a digitalização dos autos (fls. 1.964/1.965) e o processo de restauração dos autos (fls. 1.987/1.988), o recurso de apelação foi distribuído a esta Col. Câmara de Direito Público.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

O cumprimento de sentença foi ajuizado para obter o pagamento dos valores, conforme r. Sentença de fls. 216/220 e v. Acórdão de fls. 268/275; e o pagamento do precatório foi realizado em julho de 2011, no valor total apurado em R\$ 242.425,19 (fls. 963/968).

Após o referido pagamento, o executado apresentou impugnação, para alegar excesso nos cálculos da atualização do débito, por inobservância do disposto na Lei 11.960/2009 e na Súmula nº 17 do STF (fls. 978/985). Os valores controversos (R\$ 31.703,88 referentes à impugnação) ficaram retidos nos autos (fls. 990).

E, apesar da irresignação dos exequentes, realmente, a impugnação à execução deve ser acolhida.

Como foi esclarecido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos deste E. Tribunal (DEPRE) (fls. 1.003), os critérios da Lei 11.960/2009, com a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção dos valores, foram adotados *“apenas a partir de maio de 2012, enquanto que o depósito é de julho de 2011”*.

No entanto, conforme decisão do E. STF, em questão de ordem sobre o julgamento das ADI 4357 e 4425, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015.

De maneira que, considerando a data do pagamento em julho de 2011, a TR é aplicável para correção dos valores em questão.

Quanto à incidência ou não de juros de mora no período de que trata o §5º do art. 100 da Constituição Federal, ou seja, aquele compreendido entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, o chamado “período de graça

constitucional”; a Súmula Vinculante 17 dispõe que: ***“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”***

Sobre o tema, o E. STF no julgamento do RE nº 1.169.289/SC (Tema nº 1.037) firmou a seguinte tese: ***“O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.”*** (grifei).

Assim sendo, mesmo que verificado o inadimplemento pelo ente devedor, a fluência dos juros somente tem início após o período de graça constitucional.

Portanto, a hipótese é de manutenção da r. Sentença, tal qual proferida.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DE 25/03/15. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. Precatório pago em julho de 2011, na vigência da Lei Federal nº 11.960/09. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de parte do artigo 5º da Lei Federal nº 11.960/09 pelo STF, determinando a manutenção da aplicação da Lei Federal nº 11.960/09 nos precatórios e requisitórios expedidos até 25.03.15, no tocante à correção monetária. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível

0031638-87.2003.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central

- Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019).

“Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo executado e determinou a aplicação da Súmula Vinculante 17, do STF – Retidão - Juros de mora que não incidem no “período de graça”, ainda que o pagamento do precatório tenha sido feito a destempo - Tema nº 1037 do STF - Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 0416346-12.1994.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento ao recurso*.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora